


## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 2/2023/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.TO.P.), a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e nos dias 1, 2,3 e 4 de fevereiro de 2021, para os trabalhadores não docentes.

## ACÓRDÃO

### I. Dos factos:

1. O **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação** [doravante designado (S.TO.P.)], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a **greve a todo o serviço**, durante o período de funcionamento correspondente aos **dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023**, para os **trabalhadores docentes**, e nos **dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2023**, para os **trabalhadores não docentes**.

2. Em face do aviso prévio, o representante do Ministro da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

[DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LGTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 7 do artigo 398.º da LGTFP, realizou-se na DGAEP, no dia **20 de janeiro de 2023**, pelas 14h30, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, pelas 16h30m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LGTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respectiva acta, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

**4.1. Árbitro Presidente:** Dr. Marco Alexandre Lourenço Brites (Efetivo)

**4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores:** Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (por impossibilidade de contacto do árbitro efetivo, impedimento do 1.º e 2.º suplentes e por impossibilidade de contacto do 3.º suplente); e

**4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos:** Dr. Carlos Luís Neves Gante Ribeiro (por impossibilidade de contacto do árbitro efetivo).

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, ambas vieram pronunciar-se.

**5.1. O S.T.O.P. –** para além de ter invocado a irregularidade de constituição do colégio arbitral – sustentando em síntese que não apresentou Proposta de Serviços Mínimos no seu Aviso Prévio de Greve, porquanto o setor da educação não se inclui no elenco das empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e que, mesmo a serem fixados serviços mínimos, estes nunca poderiam ter o alcance pretendido pelo ME, sob pena de imporem mais trabalho do que o que, muitas vezes, o ME garante durante alguns períodos do ano letivo, em clara violação dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

**5.2.-** O ME, pugnando pela fixação de tais serviços mínimos, sustentando que:

- O decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada, mas sim considerando um período já alargado de greves convocadas pelo mesmo sindicato, com o mesmo âmbito e fundamentos, desde 9 de dezembro de 2022 a 31 de

janeiro de 2023, para os trabalhadores docentes; e desde 4 a 31 de janeiro de 2023, para os trabalhadores não docentes.

- por novos avisos prévios, emitidos em 19 e 24 de janeiro de 2023, o S.TO.P. convocou novas greves, com o mesmo âmbito e fundamentos, para os trabalhadores docentes a realizar nos dias 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, e para os trabalhadores não docentes, a realizar nos dias 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023;

- de onde se conclui a intenção de adoção, por parte do S.TO.P., de uma greve “por tempo indeterminado”, concretizada através da sucessiva renovação dos respetivos avisos prévios e caracterizada por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao seu termo;

- encontra-se hoje consolidado na doutrina e na jurisprudência constitucional que a lista de serviços mínimos que devem ser prestados durante uma greve e que consta quer da LTFP, quer do Código do Trabalho (CT), não conforma um elenco fechado;

- as greves convocadas pelo S.TO.P., põem em causa, desde logo pela extensão temporal decorrida, pela natureza assumida de «greve por tempo indeterminado», pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo, as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender;

-as greves convocadas logram ainda aumentar as desigualdades que a Constituição visa combater, porquanto serão os alunos mais carenciados e vulneráveis os mais atingidos e prejudicados pelo seu prolongamento indefinido, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido;

- as greves convocadas nos termos descritos comprometem também, e necessariamente, a organização familiar e o direito ao trabalho dos encarregados de educação e demais progenitores das crianças e alunos afetados, que veem perigar as respetivas relações laborais, e, conseqüentemente, os meios de subsistência dos agregados familiares, agravando a discriminação e desigualdade face àqueles com menos rendimentos;

- as greves, ora decretadas, e as que as antecederam, em contínuo, põem em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, o os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, o que se mostra especialmente lesivo num ano letivo em

M  
que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia;

C  
- as greves convocadas interrompem as aulas e a implementação das medidas e as dinâmicas desenvolvidas nas escolas, de planeamento e efetivação da recuperação de aprendizagens, no âmbito do Plano 21|23 Escola+, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, que consiste num plano integrado para a recuperação das aprendizagens dos alunos dos ensinos básico e secundário, para um horizonte temporal de dois anos letivos, visando a recuperação das aprendizagens e a mitigação das desigualdades, que se agravaram naquele contexto, procurando garantir que ninguém fica para trás;

- a Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2022, de 22 de julho, determinou a manutenção, por mais um ano letivo, das ações específicas «2.1.1 - reforço extraordinário de docentes», «2.1.2 - reforço dos planos de desenvolvimento pessoal, social e comunitário» e «2.1.3 - reforço das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva», previstas no Plano 21|23 Escola+

- as escolas estão a implementar o 2.º ano do Plano Escola+ 21|23, tendo mobilizado, de acordo com as necessidades dos seus alunos, nomeadamente o diagnóstico das aprendizagens perdidas nestes dois anos após pandemia;

- cumpre acautelar a situação dos alunos que nos próximos meses deverão realizar provas finais do ensino básico, do 9.º ano de escolaridade e exames finais nacionais do ensino secundário, dos 11.º e 12.º anos de escolaridade (previstas nos Anexos VI e VIII do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho) para quem a garantia do processo de aquisição e consolidação de aprendizagens assume, naturalmente, especial relevo;

- terá de se atentar igualmente à situação dos alunos dos cursos profissionais, uma vez que o não cumprimento da carga horária total prevista na matriz curricular-base dos cursos profissionais (o que ocorrerá no caso de prolongamento das greves convocadas) não permitirá a certificação destes alunos, sendo necessário assegurar a prestação dos tempos horários mínimos para cobertura das componentes de formação;

- por outro lado ainda, as greves convocadas comprometem irremediavelmente a aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem das crianças e

alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva, medidas essas que com referência aos dados de 2021/2022 abrangem 83.465 crianças e jovens, que ficam impedidos de beneficiar dessas medidas por força da greve (o que não ocorreu sequer durante a pandemia, uma vez que durante os períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19, os estabelecimentos de educação e ensino mantiveram-se abertos para receber estas crianças e alunos, o que atesta, por um lado, da necessidade da aplicação contínua e ininterrupta destas medidas e, por outro, no que a estes autos interessa, da premência da garantia da sua disponibilização durante dos períodos de greve anunciados);

- acresce que as greves ora decretadas colocam em perigo acrescido as crianças e jovens em situação de risco, considerando que a sua vulnerabilidade é aumentada pela ausência da presença escolar regular, numa dinâmica em que as escolas assumem um papel preponderante e essencial na deteção de sinais de alerta e no assegurar da sua função protetiva, o que abrange não só as crianças e jovens já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais como as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar, sendo certo que também em relação a estas crianças e jovens especialmente vulneráveis, o concreto apoio e acompanhamento a prestar pelos estabelecimentos de educação e ensino foi assegurado durante os períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19;

- outro dos apoios que os estabelecimentos de educação e ensino não deixaram de assegurar durante a pandemia da COVID-19 foi a prestação de refeições nos refeitórios escolares, designadamente às crianças e alunos oriundos de famílias mais desfavorecidas e com menos recursos económicos; em março de 2022 quase metade das refeições servidas em todos os ciclos de ensino (47%) destinam-se a alunos beneficiários da ação social escolar, a qual tem por objetivo a prevenção da exclusão social e do abandono escolar e a promoção do sucesso escolar e educativo, de modo que todos, independentemente das suas condições sociais, económicas, culturais e familiares, cumpram a escolaridade obrigatória e tenham a possibilidade de concluir com sucesso o ensino secundário, em qualquer das suas modalidades;

A

C

- de entre as modalidades de apoio no âmbito da ação social escolar contam-se os apoios alimentares nas modalidades de distribuição diária e gratuita de leite, fornecimento de refeições gratuitas ou a preços comparticipados e promoção de ações no âmbito da educação e higiene alimentar;

- o funcionamento das escolas depende da prestação de trabalho por parte do pessoal não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino;

- atentas as funções desempenhadas pelo pessoal não docente, as greves convocadas, “a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado” são suscetíveis de, desde logo, determinar o encerramento dos estabelecimentos de ensino, em virtude da ausência ou insuficiência de trabalhadores para assegurar, designadamente, o serviço de portaria, o de disponibilização de refeições (quando os refeitórios não estiverem concessionados) e o de vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.

## II. Apreciação e fundamentação

### Questão Prévia:

O S.T.O.P. invocou a irregularidade de constituição do colégio arbitral, alegando que em sua representação, ao invés da sorteada Maria Alexandra Gonçalves, vai participar uma outra pessoa (4.º suplente), *sem que seja suficiente e credível a explicação, constante da comunicação da DGAEP de 23/01, em que se invoca a impossibilidade de contacto do árbitro efetivo e 3.º suplente e impedimento do 1.º e 2º suplentes.*

### Apreciando:

Conforme emerge da respetiva ata de sorteio de árbitros junta aos autos, datada de 20/01/2023, ato ao qual assistiram os representantes indicados pelo S.T.O.P., foram sorteados como árbitros representantes dos trabalhadores:

- Maria Alexandra Gonçalves, como efetiva;
- Carlos Eduardo Linhares de Carvalho, como 1.º suplente;
- Manuel António de Araújo Calote, como 2.º suplente;
- Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes, como 3.º suplente;
- Emílio Augusto Simão Ricon Peres, como 4.º suplente;

- Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura, como 5.º Suplente;
- Maria Alexandra Massano Simão José, como 6.º Suplente; e
- Joaquim Filipe Coelhas Dionísio, como 7.º Suplente.

Tal sorteio obedeceu ao disposto no artigo 400.º, n.ºs 2, 3 e 4, da LGTFP, não tendo o S.T.O.P. aduzido nenhuma circunstância concreta suscetível de colocar em causa a veracidade das razões invocadas pela DGAEP para a substituição do árbitro efetivo pelo *primeiro dos árbitros suplentes que estava efetivamente disponível para integrar o tribunal arbitral* (impossibilidade de contacto do árbitro efetivo, impedimento do 1.º e 2.º suplentes e impossibilidade de contacto do 3.º suplente), sendo manifestamente insuficiente a alegação genérica e conclusiva de que tais razões *não são suficientes e credíveis*).

Também não foi deduzido qualquer requerimento de impedimento (cfr. artigo 401.º da LGTFP).

Nada obsta, assim, à realização da presente arbitragem.

\*

O **direito à greve** é um direito fundamental garantido aos trabalhadores, consagrado na Lei Fundamental (cfr. artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da CRP) e previsto na lei ordinária (cfr. artigos 394.º da LGTFP e 530.º do Código do Trabalho), que em caso algum pode *limitar esse âmbito*

Tal como se refere nos acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 27-02-2019 (no processo n.º 2/19.3YRLSB) e de 01-04-2019 (no processo n.º 641/19.2YRLSB.L1-4), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o *direito à greve «...é igualmente reconhecido no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – que consagra expressamente a liberdade sindical, na qual o TEDH considera implícito o direito à greve – bem como no artigo 28.º da Carta de Nice (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) que, depois da entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009 do Tratado de Lisboa, faz parte do direito primário da EU»*.

Por outro lado, continuando a parafrasear os referidos arestos, *«Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa – pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores, inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias*

  
  
  
e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa –, apenas são admissíveis restrições ao direito à greve (compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautem pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação».

Com efeito, apesar da intensa protecção constitucional do direito à greve (cujo corolário mais revelante é a sua aplicabilidade directa, mostrando-se o conteúdo fundamental do direito afirmado ao nível da CRP e não dependendo o seu exercício da existência de lei mediadora), o mesmo não é um direito absoluto, conforme emerge desde logo do n.º 3 do citado artigo 57.º da CRP, por força do qual «A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Ou seja, os **serviços mínimos** constituem uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional.

Continuando a citar os supra referidos arestos do TRL, «À imposição da obrigação de serviços mínimos está subjacente uma teleologia determinada por interesses de ordem pública que passam pela necessidade de assegurar uma tutela efectiva de outros bens de relevo constitucional (vida, saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, de comunicação) que um Estado de Direito está absolutamente vinculado a proteger. O direito à greve encontra assim como limite a satisfação das necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia de bens com protecção constitucional. Segundo Bernardo Lobo Xavier, “as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa”».

«Mas esta colisão ou conflito de direitos e interesses, deve ser resolvida nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial (artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil)».

No que concretamente respeita aos trabalhadores em funções públicas, importa ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LGTFP, nos termos do qual «Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades» (sublinhados nossos).

A lei enumera, no n.º 2 do citado preceito, *exemplificativamente*, os sectores em que está em causa a **satisfação de necessidades sociais impreteríveis**, dispondo que *«Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:*

- a) *Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;*
- b) *Correios e telecomunicações;*
- c) *Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;*
- d) *Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;*
- e) *Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;*
- f) *Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;*
- g) *Distribuição e abastecimento de água;*
- h) *Bombeiros;*
- i) *Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;*
- j) *Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;*
- k) *Transporte e segurança de valores monetários».*

Reportando-nos agora ao caso vertente, está em causa – *prima facie* – apenas a apreciação de uma greve respeitante aos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023, para os

trabalhadores docentes, aos dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2021, para os trabalhadores não docentes.

Todavia, não pode o Tribunal Arbitral ignorar – por ser um *facto notório* – que estes dias de greve se inserem, na prática, num período mais alargado de greves, que decorre já, de forma praticamente contínua, desde 9 de dezembro de 2022, para os trabalhadores docentes, e desde 4 de janeiro de 2023, para os trabalhadores não docentes, estando igualmente já anunciados novos avisos prévios decretando novas greves, com o mesmo âmbito e fundamentos, para os trabalhadores docentes a realizar nos dias 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, e para os trabalhadores não docentes, a realizar nos dias 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023.

Também não se suscitam dúvidas, atualmente, que a educação se enquadra nos sectores de relevância social, estando em causa a prestação de serviços que satisfaçam necessidades sociais impreteríveis, sendo certo que, em concreto, o tribunal arbitral considera que no âmbito do setor da educação a eventual determinação de serviços mínimos poderá ir além da *“realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”* exemplificativamente na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP.

Com efeito, tal como se refere nos citados acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 27-02-2019 e 01-04-2019, *«Monteiro Fernandes refere a este propósito que o contributo da lei para o esclarecimento da noção de “necessidades sociais impreteríveis” não é decisivo e que a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos sectores de actividade constantes do elenco legal “não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve”. E acrescenta que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser completada pela “consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática que – muito para além de uma prestação de bens ou serviços – se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva» ou correspondentes a uma «necessidade primária da vida social»».*

*«Também João Leal Amado sublinha que, em sede de serviços mínimos “não há lugar para juízos antecipatórios e abstractos por parte do legislador ordinário” e que só um juízo concreto e casuístico logrará respeitar a Constituição da República Portuguesa,*

*restringindo o direito de greve em obediência ao princípio da proporcionalidade nas suas diversas vertentes e conclui que “pode haver greves em empresas que laboram no sector de actividade constante do catálogo legal de serviços essenciais (por exemplo o sector dos transportes públicos), nas quais, atento o concreto circunstancialismo de tais greves, não é posta em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e nas quais, portanto, não deverão ser fixados quaisquer serviços mínimos”».*

Assim sendo, a **eventual obrigatoriedade** de serem, ou não, fixados serviços mínimos há-de ser aferida, **em concreto**, de acordo com o circunstancialismo de cada greve em particular.

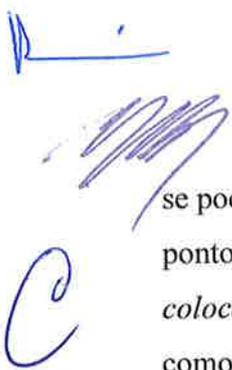
Ora, **em concreto**, o Tribunal Arbitral, não pode ignorar que:

- existe uma intenção – mais ou menos assumida – de as sucessivas greves que se vêm mantendo, desde há cerca de dois meses de forma quase contínua, se irem manter, ao que tudo indica, “por tempo indeterminado”;

- tal duração – e, sobretudo, a indefinição quanto ao seu termo e a consequente imprevisibilidade quanto ao efeito acumulado do somatório dos diversos períodos de greve parcelares que têm sido e continuam a ser decretados – redundará, **num determinado momento**, num prejuízo insuportável para o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender, sobretudo para os alunos mais carenciados e vulneráveis, que são obviamente os mais atingidos e prejudicados pelo prolongamento indefinido das greves, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido;

- afigura-se inquestionável que, a partir **desse momento**, o somatório das greves, quer a ora decretada, quer as que a antecederam, quer as anunciadas, porão em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, em particular num ano letivo em que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia, *maxime* o Plano 21|23 Escola+, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, reiterado este ano pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2022, de 22 de julho.

- tal dano – potencialmente irreparável – será particularmente gravoso para os alunos que irão realizar provas finais do ensino básico, do 9.º ano de escolaridade e exames finais nacionais do ensino secundário, dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

 A única questão que se coloca ao presente Tribunal Arbitral é se, neste momento, se poderá já afirmar, indubitavelmente, que o efeito acumulado destas greves já atingiu o ponto, no que respeita à atividade docente, em que a não fixação de serviços mínimos *coloca em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis* (sendo certo que, como *supra* se referiu, apenas nessa circunstância os mesmos deverão ser fixados).

Afigura-se ao Tribunal Arbitral que a resposta a essa questão, neste momento, **ainda** não pode deixar de ser negativa, razão pela qual não deverão ser fixados serviços mínimos para essa componente.

Diversa é a questão no que respeita à alimentação prestada nos refeitórios escolares relativamente aos alunos beneficiários da ação social escolar, sendo sabido que para muitos desses alunos as refeições servidas nas escolas são a refeição essencial do dia, o que aliás determinou que fosse um dos apoios que as escolas nunca deixaram de prestar, mesmo no decurso das interrupções letivas durante a pandemia da COVID-19;

O mesmo se diga relativamente aos alunos que beneficiam da aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem de alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho. Tais apoios, pela sua natureza, demandam um carácter de continuidade que não é compatível com uma interrupção previsível de meses.

O mesmo vale para os alunos já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, bem como as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar.

Considerando que a exequibilidade dos serviços mínimos acima referidos e infra determinados pressupõe necessariamente prestação de trabalho por parte do pessoal docente e não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino na justa medida em que o funcionamento das escolas dele dependa, também estes terão de ser abrangidos por tais serviços mínimos, para garantia da satisfação das necessidades que se pretende acautelar.

### **III - Decisão:**

Face ao exposto, o Tribunal Arbitral delibera por unanimidade **fixar os seguintes serviços mínimos:**

## I. Pessoal docente e técnicos superiores:

- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens;

## II. Pessoal não docente:

- Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;
- Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);
- Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.

III. Meios: os que forem **estritamente necessários** ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.

- Docentes e Técnicos Superiores: 1 por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino;

- Não docentes:

- mínimo de 1 trabalhador para o serviço de portaria/controlo dos acessos acolhimento das crianças e alunos;

- mínimo de 1 trabalhador para vigilância do refeitório de acordo com a dimensão do espaço e o número de alunos envolvidos;

- mínimo de 2 trabalhadores, de acordo com o número de refeições servidas, para assegurar a confeção das refeições nos refeitórios não concessionados;

- mínimo de 1 trabalhador por espaço escolar para a vigilância e segurança dos alunos, de acordo com a dimensão do espaço.

Notifique.

Lisboa, 27 de janeiro de 2023

O Árbitro Presidente,



(*Marco Alexandre Lourenço Brites*)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(*Emílio Augusto Simão Ricon Peres*)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(*Carlos Luís Neves Gante Ribeiro*)